

TRIBUNAL MARÍTIMO
PROCESSO Nº 24.537/09
ACÓRDÃO

L/M “DIAMANTE I”. Incêndio seguido de naufrágio, com perda total da embarcação. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão. Arquivamento.

Vistos e relatados os presentes autos.

Consta que cerca das 18h30min do dia 4 de julho de 2009, ocorreu um incêndio a bordo da L/M “DIAMANTE I”, nº de inscrição 403-015437-9, casco de fibra de vidro, de 12,05m de comprimento e 3,6m de boca, de 7 TAB, classificada para esporte e recreio, navegação em mar aberto, de propriedade de Jorge Ishibashi, conduzida por Marcelo Lapetina Moraes, Mestre Amador, nas proximidades do município de Praia Grande, SP, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente.

No Inquérito instaurado pela Capitania dos Portos de São Paulo foram ouvidas três testemunhas e anexados os documentos de praxe.

Na fl. 6 consta o registro da Patromoria da Capitania dos Portos de São Paulo, do pessoal de serviço do dia 4 para o dia 5 de julho de 2009, no qual a embarcação “PHILADELPHIA I” chegou ao cais da CPSP com três náufragos da L/M “DIAMANTE I”, que foram resgatados depois de ocorrer um incêndio na praça de máquinas desta.

No Laudo de Exame Pericial, fls. 15 a 17, consta que, no dia 4 de julho de 2009, cerca das 18h30min, minutos depois de ter saído da garagem náutica Tune II, estabelecida no município de Praia Grande, SP, com destino às proximidades da ilha Queimada Grande, ainda nos limites daquele município, conduzida pelo Mestre Amador Marcelo Lapetina Moraes e tendo a bordo o proprietário da L/M “DIAMANTE I”, Jorge Ishibashi e o passageiro Cláudio Mitsuro Kubo, ocorreu um incêndio que se iniciou na praça de máquinas.

O proprietário, que se encontrava no interior da embarcação, percebeu o princípio de incêndio e estabeleceu o primeiro combate, juntamente com o outro passageiro, mas o fogo se alastrou rapidamente, fugindo de controle.

O bote orgânico foi lançado na água e os três ocupantes abandonaram a lancha, em face do grande volume de água que invadiu a embarcação, comprometendo a estabilidade da lancha e foram resgatados pela embarcação “PHILADELPHIA I”.

A lancha naufragou, em decorrência do incêndio e até o final deste IAFN não havia sido resgatada.

Os Peritos consideraram que a avaliação dos fatores material e operacional ficou prejudicada e concluíram que não foi possível determinar a causa do acidente, em face da ausência de elementos necessários à sua conclusão.

O Encarregado do Inquérito, em seu Relatório, fls. 46 a 49, depois de resumir os depoimentos e o Laudo Pericial, considerou que os fatores humano, material e operacional não contribuíram e concluiu que o acidente da navegação que resultou no incêndio e naufrágio da L/M “DIAMANTE I”, sem vítima, não teve sua causa determinante devidamente apurada, tendo em vista a perda total da embarcação, não apontando responsáveis.

A Douta Procuradoria, fls. 53 e 54, depois de resumir os principais pontos apurados no IAFN, em uniformidade de entendimento com o Encarregado do IAFN considerou que o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra “a” (incêndio seguido de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, não teve sua causa determinante apurada com a devida precisão, razão pela qual requereu o arquivamento dos Autos.

Foi publicada Nota para Arquivamento, tendo decorrido o prazo legal sem que possíveis interessados se manifestassem.

Por todo o exposto, deve-se concordar com a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha e mandar arquivar os presentes Autos.

Assim,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio, seguido de naufrágio, de embarcação nacional, com sua perda total, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra “a” (incêndio seguido de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 14 de setembro de 2010.

FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz-Relator

LUIZ AUGUSTO CORREIA

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 24.537/2009.....)

Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
DINÉIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE